



**CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA
CASA CARMITA DANTAS
RUA LEONARDO CAMBOIM, 01, MÃE D'ÁGUA-PB**

PARECER Nº 12/2025

REQUERENTE: Câmara Municipal de Mãe D'Água

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei nº 012/2025 – Instituição do Programa Escola em Tempo Integral no município de Mãe D'Água-PB. Constitucionalidade e competência legislativa. Fundamentação jurídica e legislativa. Jurisprudência aplicável. Recomendação favorável à aprovação.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica do Projeto de Lei nº 012/2025, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo instituir o Programa Escola em Tempo Integral no município de Mãe D'Água-PB, em conformidade com a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023.

O projeto define critérios para a implementação da jornada ampliada nas escolas municipais, estabelecendo que as unidades de ensino deverão oferecer jornada mínima de sete horas diárias, incluindo atividades pedagógicas, esportivas e culturais. Além disso, prevê a necessidade de infraestrutura adequada, a formação continuada dos professores e a possibilidade de parcerias com entidades da sociedade civil para viabilizar o programa.

A proposta também autoriza o Executivo a regulamentar a lei por meio de decreto, garantindo sua efetiva aplicação e operacionalização.

Diante da relevância da matéria, este parecer tem por objetivo analisar sua constitucionalidade, verificar a competência legislativa para sua propositura e apresentar a fundamentação jurídica e jurisprudencial aplicável ao caso.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. O artigo 208, inciso VII, estabelece que a educação básica deve ser progressivamente ampliada para tempo integral, quando houver demanda.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 34, prevê que a educação básica será ministrada em tempo parcial ou integral, sendo esta última uma prioridade para os sistemas de ensino. Já a Lei nº 14.640/2023 instituiu o Programa Escola em Tempo Integral como política nacional, fomentando a ampliação da jornada escolar nas redes de ensino estaduais e municipais.

A competência para legislar sobre educação é concorrente entre a União, os Estados e os Municípios, conforme artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal. O artigo 30, inciso I, estabelece que os municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização de seu próprio sistema de ensino. Assim, a proposta legislativa está devidamente respaldada na Constituição Federal, não havendo qualquer vício de competência.

Dessa forma, o município possui autonomia para regulamentar a implementação do Programa Escola em Tempo Integral, adaptando-o às suas necessidades e capacidades estruturais, financeiras e pedagógicas.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E LEGISLATIVA

O projeto de lei está amparado nos seguintes dispositivos legais e normativos:

- Constituição Federal (artigos 205, 208, inciso VII, e 24, inciso IX) – Define a educação como dever do Estado e prioriza a implementação do ensino em tempo integral.
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, artigo 34) – Prevê a oferta de ensino em tempo integral como forma de garantir a qualidade da educação básica.

- Lei nº 14.640/2023 – Institui o Programa Escola em Tempo Integral, fomentando a ampliação da jornada escolar e incentivando estados e municípios a aderirem ao modelo.
- Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014, Meta 6) – Estabelece como diretriz a ampliação da oferta de educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas.

A proposta também está alinhada com as normativas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), que prevê a destinação de recursos para a implementação da educação em tempo integral.

A respeito da possibilidade de regulamentação por decreto, a medida encontra respaldo na autonomia administrativa do Executivo, garantindo maior flexibilidade na implementação do programa sem comprometer a legalidade da iniciativa.

IV – JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

O Supremo Tribunal Federal tem reiterado a necessidade de ampliação da jornada escolar como instrumento de melhoria na qualidade da educação. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.848, o STF reafirmou que a implementação do ensino em tempo integral deve ser estimulada pelos entes federativos, observando-se os princípios constitucionais da educação.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.757.581/SC, destacou que os municípios possuem competência para definir sua política educacional, desde que respeitados os parâmetros estabelecidos pela legislação federal e estadual.

Adicionalmente, decisões do Tribunal de Contas da União indicam que a implementação da jornada ampliada deve ser acompanhada de infraestrutura adequada e formação docente, requisitos contemplados no presente projeto de lei.

V – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 012/2025 está em total conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional aplicável, respeitando a competência legislativa do município para regulamentar a educação em âmbito local.

A iniciativa alinha-se às diretrizes nacionais de ampliação do ensino em tempo integral, promovendo a melhoria da qualidade da educação municipal e garantindo condições adequadas para o aprendizado dos estudantes.

Dessa forma, recomenda-se a aprovação do projeto de lei pela Câmara Municipal de Mãe D'Água-PB, assegurando a implementação do Programa Escola em Tempo Integral e contribuindo para o desenvolvimento educacional do município.

Mãe D'Água – PB, 11 de março de 2025.



Documento assinado digitalmente

LUIZ NUNES FILHO

Data: 11/03/2025 14:48:06-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Luiz Nunes Filho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mãe D'Água